



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.912 - SP (2011/0001236-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL  
LTDA**  
**ADVOGADOS : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)  
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EMBALAGENS IVAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o Tribunal *a quo* tenha decidido a respeito do tema suscitado.
3. Citação por edital só é possível, se realizada citação no endereço da empresa cadastrado nos seus registros. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.912 - SP (2011/0001236-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL  
LTDA**  
**ADVOGADOS : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)  
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EMBALAGENS IVAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo  
regimental interposto por NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL  
LTDA contra r. decisão de fl. 190/191, e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante alega, em síntese, que ocorreu a usurpação de competência pelo Tribunal  
*a quo* no juízo de admissibilidade. Aduz, ainda, que não se trata de reexame fático. Assevera,  
além disso, que a matéria recursal foi devidamente prequestionada. Afirma, por fim, que não é  
válida a fundamentação de que o endereço deve ser o constante nos registros comerciais, uma  
vez que o recorrente utilizou-se do endereço contido nas correspondências do devedor.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.912 - SP (2011/0001236-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL  
LTDA**  
**ADVOGADOS : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)  
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EMBALAGENS IVAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 94 e 102 da Lei 11.101/05, o conteúdo normativo dos dispositivos legais acima mencionados, não foi debatido na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211/STJ.

No que se refere a validade da citação por edital, constata-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido, não destoia da jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal, no sentido de que a citação por edital só é válida se realizada no endereço da empresa cadastrado nos seus registros. Confirma-se o seguinte precedente:

Lei de Falências. Citação por edital. Precedentes da Corte.

1. Não viola o art. 11, § 1º, da Lei de Falências a decisão que determina a citação por edital, negando fosse a mesma feita em outro endereço que não aquele da empresa cujo pedido de falência se está processando. Já decidiu a Terceira Turma que quando a empresa não é encontrada "no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital" (REsp nº 63.669/SP, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/6/02).

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 195.665/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 296)

Anota-se que, *in casu*, a autora não requereu a citação no endereço constante do cadastro da ré, conforme se verifica do seguinte excerto do v. acórdão:

Na petição inicial, a autora disse que a ré estava estabelecida na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Avenida Gabriela Mistral n.º 1.246, Bairro da Penha, São Paulo/SP (fl. 03), mesmo endereço constante dos instrumentos de protesto e das notas promissórias (fls. 09/47), bem como do contrato de fomento mercantil celebrado em 16 de março de 2004 (fls. 49/55) e do instrumento particular de confissão, composição de dívida e outras avenças assinado em 10 de abril de 2006 (fls. 57/61).

Anote-se que todas as notificações de protesto foram feitas por edital. Juntada a ficha cadastral da requerida, onde constava como sua sede a Rua Agostinho de Farias n.º 580, Cidade Líder, São Paulo/SP (fls. 67/70), é absolutamente certo que nesse local a devedora não foi sequer procurada (cf. fls. 80 e 81), passando-se, incontinenti, à citação por edital (fls. 83, 84, 85 e 87/92).

Dessarte, não é possível admitir a citação por edital.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001236-6

AgRg no  
Ag 1.377.912 / SP

Números Origem: 2511762007 99409288283500003

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)  
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMBALAGENS IVAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADOS : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)  
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMBALAGENS IVAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.